



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.974
(09.04.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 291-67.2012.6.02.0049, CLASSE 30.

EMBARGANTE : ATLA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO(S) : João Luiz Lobo Silva e outros

EMBARGADOS : JARBAS DOS SANTOS NUNES, JOSÉ PACHECO FILHO e HENRIQUE REGUEIRA PACHECO

ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro

EMBARGADO : CHARLES NUNES REGUEIRA

ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexiste qualquer omissão no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCELO TOLEDO SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ATILA DE LIMA SANTOS em face do Acórdão TRE/AL nº 9.930/2014, que negou provimento ao Recurso Eleitoral proposto contra decisão da 49ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Charles Nunes Regueira, Jarbas dos Santos Nunes, José Pacheco Filho e Henrique Regueira Pacheco.

Alegou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que entendeu pela insuficiência de provas acerca dos fatos alegados e apontou divergência entre depoimentos, omitindo-se na transcrição do teor dos depoimentos.

Em parecer exarado às fls. 786/788, o Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, alegou que houve omissão ao não ser transcrito o teor dos depoimentos das testemunhas Josivan Ribeiro da Silva, Lucimário Pereira da Silva e José Wilson Pereira, ensejadores da conclusão de insuficiência de provas e divergência entre os depoimentos.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer omissão no julgado. Cito o seguinte trecho:

Registre-se, ainda, a existência de divergência manifesta nos depoimentos, que fragilizam ainda mais o meio de prova. Transcrevo:

Que combinou com Lucimário, que não é indígena, para se encontrarem na polícia Federal (...) _ Depoimento de Josivan às fls. 304

que reitera que foi a Polícia Federal em Janeiro, de ônibus, junto com Josivan (...); que desembarcaram na Praça Sirimbu e de lá foram andando para a Polícia Federal... _ Depoimento de Lucimário às fls. 306/307

Assim consignado, ante a insuficiência das provas documentais e ante a divergência entre os depoimentos, cujo valor probante é precário para comprovação do ilícito aduzido, entendo como não demonstrada a entrega de material de construção em troca de voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como bem pontuado no parecer da Procuradoria Eleitoral, o simples fato do relator não transcrever o inteiro teor dos depoimentos, não torna a decisão omissa. Saliente-se que ficou muito bem definido a insuficiência de provas documentais, além da divergência entre os depoimentos colhidos.

Ademais, frise-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

IV - Embargos rejeitados. (ED-AgR-RESpe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Ressalto que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexistente qualquer omissão no acórdão embargado.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa, ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

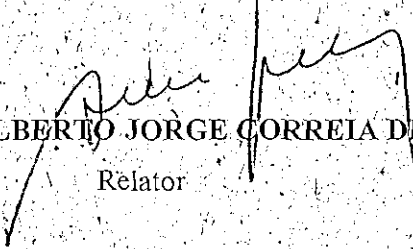
I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nitido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado).

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Eleitoral Nº 291-67.2012,6.02.0049
PROTOCOLO Nº 68.013/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.974 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 065, em 10/04/2014, à(s) fl(s) 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/04/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
291-67:2012.6.02.0049

Prot. 2.954/2014

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 09/04/2014 (SESSÃO Nº 28/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcelo Toledo Silva

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ATLA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÓBO SILVA e outros
EMBARGADO(S) : CHARLES NUNES REGUEIRA
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS e outros
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
EMBARGADO(S) : JARBAS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO e outros
EMBARGADO(S) : JOSÉ PACHECO FILHO
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO(S) : HENRIQUE REGUEIRA PACHECO
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.974, de 09.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Des. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de abril de 2014.


CLICIANE DE MOLLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários